

RESOLUÇÃO Nº 370 DE 10 DE DEZEMBRO 2010
(com as alterações da Resolução nº 387/11)

Dispõe sobre o Dispositivo Auxiliar de
Identificação Veicular

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de prover-se eficiência aos equipamentos de leitura eletrônica das placas dos veículos, bem como facilitar a leitura por parte dos agentes de fiscalização;

Considerando a necessidade de padronização dos caracteres para melhoria dos sistemas de legibilidade visual e eletrônico da identificação traseira dos veículos de cargas em circulação;

Considerando que, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei Complementar 121/2006, compete ao CONTRAN estabelecer os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados no veículo;

Considerando o que consta do Processo nº 80001.011027/2009-01;

RESOLVE:

Art. 1º *Os veículos automotores de transporte de carga, reboques e semi-reboques com Peso Bruto Total - PBT superior a 4.536 kg , novos, fabricados e licenciados a partir de 1º de janeiro de 2012, somente poderão circular e ter renovada a licença anual quando possuírem o sistema auxiliar de identificação veicular de acordo com as disposições constantes do Anexo desta Resolução. (redação dada pela Resolução nº 387/11)*

Parágrafo único. Aos veículos não mencionados no caput é facultado o uso do Sistema Auxiliar de identificação, desde que atendidas as especificações do Anexo desta Resolução.

Art. 2º A identificação do veículo para fins de lavratura de autos de infração – manuais ou eletrônicos – não poderá fundamentar-se no sistema auxiliar de Identificação veicular, objeto desta Resolução.

Art. 3º O descumprimento dos preceitos desta Resolução, bem como o trânsito dos veículos com o sistema de identificação auxiliar sem condições de legibilidade e visibilidade constitui infração prevista no artigo 237 do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando seus proprietários à penalidade de multa, bem como à medida administrativa de retenção do veículo para regularização.

Art. 4º *A obrigatoriedade do disposto nesta Resolução, para os veículos em circulação, obedecerá ao seguinte escalonamento: (redação dada pela Resolução nº 387/11)*

Placas de final:

1 e 2 até setembro de 2012;

3, 4 e 5 até 31 de outubro de 2012;

6, 7 e 8 até 30 de novembro de 2012;

9 e 0 até 31 de dezembro de 2012.

Art. 5º Dispensa-se das exigências desta Resolução os veículos militares, os de coleção, as carrocerias intercambiáveis e os pertencentes aos Órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 6º O Anexo desta Resolução encontram-se disponíveis no sitio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA - Presidente

ALVAREZ DE SOUZA SIMÕES - Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA - Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA - Ministério dos Transportes

ESMERALDO MALHEIROS SANTOS - Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA - Ministério da Saúde

ANEXO

Especificações técnicas para o Sistema Auxiliar de Identificação Veicular

1 - **Dispositivo:** altura (h) = 80mm; comprimento (c) = 400mm

2 - **Caracteres:** fonte MANDATORY; altura (h) = 63mm;

I234567890
ABCDEFGHIJKLM
NOPQRSTUVWXYZ

3 – Especificação das Cores

Fundo	Caracteres
Amarelo	Preto

4 – **Material Refletivo:** A película refletiva deverá ser resistente às intempéries, flexível e possuir adesivo sensível à pressão. Os valores mínimos de refletividade da película, conforme norma ASTM E-810, devem estar de acordo com a tabela abaixo e não poderão exceder o limite máximo de refletividade de 150cd/lux/m² no ângulo de observação de 1,5°, para os ângulos de entrada de -5° e +5°, -30° e +30°, -45° e +45°.

ÂNGULO DE OBSERVAÇÃO	ÂNGULO DE ENTRADA	AMARELO
0,2°	-4°	270
0,2°	30°	135
0,5°	-4°	110
0,5°	30°	54

Tabela 1 - valores mínimos de retrorefletividade medidos em Candelas por Lux por metro quadrado (cd/lux/m²).

A referência de cor é estipulada na Tabela seguinte, onde os quatro pares de coordenadas de cromaticidade deverão determinar a cor aceitável nos termos do Sistema Colorimétrico padrão CIE 1931, com iluminante D65 e método ASTM E-1164 com valores determinados em um equipamento espectrocolorímetro HUNTER LAB LABSCAN II 0/45, com a opção CMR559, tal avaliação deverá ser realizada de acordo com a norma E-308.

Especificação do coeficiente mínimo de retrorrefletividade em candelas por Lux por metro quadrado (orientação 0° a 90°).

Os coeficientes de retrorrefletividade não deverão ser inferiores aos valores mínimos especificados. As medições serão feitas de acordo com o método ASTM E810. Todos os ângulos de entrada deverão ser medidos nos ângulos de observação de 0,2° a 0,5°. A orientação 90° é definida com a fonte de luz girando na mesma direção em que o dispositivo será afixado no veículo.

	1		2		3		4		Luminância (y%)	
	x	y	x	y	x	y	x	y	min	max
amarelo	0,498	0,412	0,557	0,442	0,479	0,520	0,438	0,472	24	45

O adesivo da película refletiva deverá atender às exigências do ensaio de adesão conforme Norma ASTM D-4956

A película refletiva deverá ser homologada pelo DENATRAN e ter suas características atestadas por entidade reconhecida pelo DENATRAN, bem como deverá exibir em sua construção marcas de segurança do fabricante e comprobatória desse laudo com a gravação das letras APROVADO DENATRAN, com 3mm de altura e 50mm de comprimento, ser legível em todos os ângulos, indelével, não podendo ser impressa, mas sim incorporada na construção da película. As marcas de segurança incorporadas nas películas não poderão interferir na legibilidade dos caracteres do sistema de identificação.

Os caracteres alfa-numéricos deverão estar incorporados na construção da película por meio de transferência térmica e sobrelaminados com filme de alta performance e durabilidade mínima de 10 anos de exposição externa vertical ou 2.200h de intemperismo artificial acelerado Arco Xenônio. Os caracteres não poderão ser recortados, colados ou impressos superficialmente e deverão ser indeláveis e resistentes à maioria dos solventes e produtos químicos utilizados na limpeza dos veículos.

5 - Instalação:

5.1 – Os dispositivos de identificação deverão ser instalados na parte traseira dos veículos em primeiro plano.

5.2 - Nos veículos cujas carrocerias sejam lisas e os locais de fixação garantam perfeita aderência os dispositivos de identificação poderão ser auto adesivados e opcionalmente colados diretamente na superfície da carroceria.

5.3 - Nos veículos com carroceria de madeira ou metálicos com superfície irregular que não garanta uma perfeita aderência os dispositivos de identificação deverão ser fixados primeiramente em uma base metálica lisa, com dimensões adequadas para receber a película refletiva, para então serem afixados à carroceria.

Modelos ilustrativos:



Localização:

